



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.737474/2018-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.515 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2021
Recorrente CENTRAIS ELETRICAS DE RONDONIA SA CERON
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2019

MULTA ISOLADA. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A multa de ofício isolada de que trata o artigo 74, §17, da Lei 9.430/96, é aplicável aos casos de compensação considerada não-homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

Lucas Esteves Borges - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Bianca Felicia Rothschild, Rafael Taranto Malheiros, Lucas Esteves Borges, Marcelo Jose Luz de Macedo, Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Relatório

CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA SA. recorre a este Conselho Administrativo pleiteando a reforma do acórdão proferido pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RPO que NEGOU PROVIMENTO à Manifestação de Inconformidade apresentada.

Trata o presente processo de lançamento de multa isolada lavrada com base no artigo 74, §17, da Lei 9.430/96, em razão da compensação não homologada, tratada no processo administrativo nº 10240.900041/2015-13. A multa foi exigida mediante aplicação do percentual de 50% sobre a base de cálculo (valor não homologado), resultando no crédito tributário no valor de R\$ 78.605,69.

Irresignado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando afronta ao direito de petição, ao devido processo legal, além de excessividade e desproporcionalidade da multa.

Ao tratar do tema, a DRJ/RPO entendeu que o julgador administrativo está vinculado à aplicação da lei, *sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade*, razão pela qual manteve a exigência.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário alegando como razões para reforma da decisão: i) a ilegalidade/inconstitucionalidade da multa de 50% por não homologação de PER/DCOMP e ii) a impossibilidade de imposição de multa isolada concomitantemente à multa moratória.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucas Esteves Borges, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual, dele conheço.

Delimita o seu pleito recursal, o recorrente, na (i) ilegalidade/inconstitucionalidade da multa de 50% por não homologação de PER/DCOMP, bem como, na (ii) impossibilidade de imposição de multa isolada concomitantemente à multa moratória.

I. ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE DA MULTA DE 50% POR NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP

No que se refere a alegada ilegalidade da multa exigida, não merece prosperar a alegação do recorrente, uma vez que, a multa encontra-se validamente prevista no artigo 74, §17, da Lei 9.430/96:

Art. 74. [...]

[...]

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

De plano, não há que se falar em ilegalidade, haja vista a expressa disposição legal a respeito da exigência da multa isolada para os casos em que a compensação não seja homologada.

Quanto a mencionada inconstitucionalidade, este conselho administrativo não é competente para adentrar em discussões dessa natureza, assim previsto na Súmula CARF nº 2.

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Análise de (in)constitucionalidade de lei cabe, em caráter restrito, ao poder judiciário.

II. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO DE MULTA ISOLADA CONCOMITANTEMENTE À MULTA MORATÓRIA

Verificando-se o Auto de Infração às e-fls. 02, localiza-se o demonstrativo de apuração do crédito tributário, da forma a seguir discriminada:

5 - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

A base de cálculo da infração corresponde ao somatório dos débitos remanescentes da compensação realizada, que são calculados, de acordo com a legislação de regência, para a data de transmissão da Declaração de Compensação - DCOMP original.

Base de cálculo (Valor não homologado) = **R\$ 157.211,37**

Valor da Multa = Base de cálculo X Percentual da Multa (50%)

Valor da Multa por compensação não homologada (Código 3148) = **R\$ 78.605,69**

O detalhamento da apuração da base de cálculo da infração, parte integrante desta Notificação de Lançamento, consta do Anexo "Detalhamento da Apuração da Multa por Compensação Não Homologada".

O presente processo versa tão somente a respeito de auto de infração de multa isolada por declaração de compensação não homologada, não havendo que se falar em concomitância com multa de mora.

Assim, a exigência da multa isolada, prevista em lei, em decorrência de auto de infração exarado por DCOMP não homologada não se mostra concomitante com multa moratória de tributo inadimplente, mas, sim, em caráter individualizado por expressa previsão legal.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para no mérito, negar-lhe provimento.

Lucas Esteves Borges